



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0020046-32.2019.8.19.0004

Juízo de origem: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

Embargante: SABRINA AZEVEDO PIRAUÁ

Embargado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra V. Acórdão que conheceu parcialmente da apelação interposta pela concessionária de energia elétrica e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que a cobrança decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não foi acompanhada de interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de inscrição em cadastro restritivo de crédito.

2. A embargante sustentou que o V. Acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar alegação constante da petição inicial de que permaneceu sem fornecimento de energia elétrica entre 24/12/2017 e 01/01/2018, fato que não foi impugnado pela concessionária e que justificaria o reconhecimento do dano moral.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o V. Acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar fato relevante para o julgamento da controvérsia, apto a modificar a conclusão adotada quanto à configuração do dano moral.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. O V. Acórdão embargado partiu da premissa de que não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, sem enfrentar alegação expressamente deduzida na petição inicial de que a autora permaneceu privada do serviço por aproximadamente oito dias em razão de incêndio ocorrido em poste localizado em frente à residência.

5. A alegação relativa à interrupção do serviço não foi especificamente impugnada pela concessionária, que limitou sua defesa à regularidade da lavratura do TOI e da cobrança dele decorrente.

6. Reconhecida a omissão e sanada a premissa fática equivocada, conclui-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente oito dias configura dano moral *in re ipsa*, razão pela qual deve ser preservada a condenação imposta na R. Sentença.

7. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não havendo fundamento para sua redução.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0020046-32.2019.8.19.0004

V. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da ré, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0020046-32.2019.8.19.0004, em que figura como embargante SABRINA AZEVEDO PIRAUÁ e como embargada AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 411/416, por meio do qual esta Eg. Câmara de Direito Privado conheceu parcialmente do recurso da parte embargada e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORTE OU NEGATIVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória em que a parte autora questiona a regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado pela ré, concessionária de energia elétrica. 2. Verifica-se que o D. Juízo *a quo* proferiu sentença com base na prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A recorrente, em seu apelo, apenas afirmou, de forma genérica, que o TOI teria sido expedido após observância do procedimento previsto na Resolução nº 414/10 da ANEEL e que a irregularidade efetivamente ocorreu. No entanto, não mencionou a prova técnica, nem impugnou os fundamentos invocados pelo D. Juízo *a quo* para concluir que a ligação direta foi realizada pela própria concessionária, em razão de prévio incêndio no poste. 4. Consequentemente, restou violado o princípio da dialeticidade, materializado no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil. 5. O recurso somente será conhecido na parte em que impugna a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. 6. Inobstante a irregularidade da cobrança, não houve inter



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0020046-32.2019.8.19.0004

do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, tampouco inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. 7. Não há dano moral a ser indenizado, uma vez que a mera cobrança é incapaz de violar direito da personalidade do consumidor. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

Aduziu a embargante, às fls. 419/421, basicamente, que o incêndio no poste deixou a residência da parte autora sem energia do dia 24/12/17 até 1/1/18.

Contrarrazões do embargado, às fls. 437/440, pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, entende-se pelo seu provimento.

O V. Acórdão embargado concluiu pela inexistência de dano moral ao fundamento de que não teria havido interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, mas apenas cobrança indevida, circunstância que, por si só, não seria suficiente para caracterizar lesão aos direitos da personalidade.

Ocorre que a parte autora alegou expressamente, na petição inicial, que, em razão do incêndio ocorrido no poste localizado em frente à sua residência, permaneceu sem fornecimento de energia elétrica no período compreendido entre 24/12/2017 e 01/01/2018, fato que, inclusive, motivou a realização, pela própria concessionária, de ligação provisória da unidade consumidora e ensejou a lavratura indevida do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) questionado nesta demanda.

Frise-se que a referida alegação não foi especificamente impugnada pela ré em sua contestação. Ao revés, a defesa limitou-se a sustentar a regularidade da lavratura do TOI e da cobrança dele decorrente, sem infirmar a narrativa relativa à interrupção do serviço.

Assim, a ausência de enfrentamento desse fato levou o V. Acórdão embargado a partir da premissa fática equivocada, de que não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica, conclusão que não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Tal omissão deve, portanto, ser sanada.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0020046-32.2019.8.19.0004

Uma vez reconhecido que a parte autora permaneceu privada do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente oito dias, conclui-se pela ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao montante indenizatório, tem-se os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram fixados na R. Sentença em observância os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a reparar o prejuízo extrapatrimonial experimentado sem ensejar enriquecimento sem causa da parte autora. Não merece, portanto, a redução pretendida pela apelante-embargada em seu recurso de apelação.

Diante do exposto, o voto é no sentido de dar provimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da ré, na parte conhecida.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2021.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator